



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 008/2024

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: JÚNIOR COSTA DA FONSECA, RIO BRANCO A.C,
DESPORTIVA FERROVIÁRIA VRD E WESLEY SILVA DOS SANTOS

VOTO CONDUTOR

RELATÓRIO

O Eminentíssimo Relator, Dr. Gotardo Gomes Friço, em voto proferido no julgamento do referido processo, absolveu o Sr. Wesley Silva dos Santos no art. 250, do CBJD; condenou as equipes do Rio Branco e da Desportiva nas iras do art. 213, III, § 2º e art. 213, I, § 1º e § 2º, do CBJD e condenou o Sr. Wesley Silva dos Santos no art. 266, do CBJD a 30 dias de suspensão e R\$ 100,00 (cem reais) de multa, mas converteu a pena em advertência.

Declarado do resultado, (a) o Sr. Júnior Costa da Fonseca foi absolvido à unanimidade; (b) a Desportiva foi condenada à unanimidade no art. 213, III, § 2º à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), porém absolvida à maioria no art. 213, I, § 1º e § 2º, do CBJD (vencido o relator); (c) o Rio Branco foi absolvido à maioria no art. 213, III, § 2º e absolvido também à maioria no art. 213, I, § 1º e § 2º, do CBJD (ambos vencido o relator); e (d) o Sr. Wesley Silva dos Santos foi condenado à maioria no art. 266, do CBJD, porém teve a pena convertida em advertência (vencido o voto divergente do Dr. Savio Faustino).

Assim, o Douto Procurador de Justiça Desportiva requereu lavratura de acórdão para interposição de recurso em relação à absolvição dos clubes.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

É relatório.

VOTO DIVERGENTE

Como dito, o Eminentíssimo Relator condenou os clubes Rio Branco Atlético Clube e Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce nas iras do art. 213, III, § 2º e art. 213, I, § 1º e § 2º, do CBJD.

Este auditor divergiu do voto do colega no que diz respeito à condenação do Rio Branco no arremesso de objetos pela torcida da Desportiva, em que pese ter sido a mandante do jogo (art. 213, III, do CBJD) e divergiu no que tange à condenação tanto do Rio Branco quanto da Desportiva às brigas fora do estádio (art. 213, I).

Em relação ao arremesso de objeto (art. 213, I, do CBJD), muito embora o CBJD preveja punição ao clube mandante, nos autos restaram comprovados que a equipe mandante não contribuiu para o fato de a torcida adversária ter arremessado objetos no campo de partida.

Aliás, consta dos autos (e do julgamento) que a equipe mandante contratou seguranças particulares para que fossem contidos os torcedores, conforme depoimento do Presidente.

Entretanto, pelas circunstâncias em que o jogo se encontrava (naquele momento o time da Desportiva estava perdendo), não tinham como controlar os ânimos dos torcedores, que, descontentes com o resultado, atiravam objetos nos jogadores rivais e do seu próprio time.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Por tal razão entendi por bem eximir a equipe mandante da culpa prevista no art. 213. III, § 2º, do CBJD, por conta de o Rio Branco não ter contribuído para o fato.

Atinente às desordens na praça de desporto ao final da partida (art. 213, III, do CBJD), as equipes comprovaram que, antes do clássico, traçaram um plano estratégico juntamente com as forças de Segurança Pública do Município e do Estado para evitar possíveis brigas.

Os vídeos juntados pelas defesas da Desportiva e do Rio Branco mostraram que as brigas (tanto no início quanto no final do jogo) se concentraram na entrada principal do estádio Kleber Andrade e apontaram a passividade das forças de segurança no momento do conflito.

Ora, pelo plano anteriormente traçado entre os envolvidos, restou claro que não deveria ter o encontro das torcidas naquele local, eis que aquela entrada era exclusiva dos torcedores do Rio Branco, sendo que os torcedores da Desportiva deveriam ter passado por outro local para adentrarem ao estádio.

Com efeito, a responsabilidade que preconiza o art. 213 tem guarida na modalidade objetiva e essa, por sua vez, para caracteriza-se, basta a simples relação causal entre o acontecimento e o efeito que produz: é o que chamamos de causa-efeito.

In casu, no entendimento deste auditor, o nexos causal foi rompido, **momento que é necessário a exclusão da responsabilidade por culpa de terceiro**, eis que há elementos suficientes de culpa de terceiro (forças de segurança pública), que



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

não cumpriram com o que fora determinado, excluindo-se a responsabilidade dos denunciados, cuja conduta prévia não causou (ou não deveria causar) o dano, ante o plano de ação apresentado e discutido.

Como as forças de segurança pública não são parte no processo (e nem deveriam ser ante a sua ilegitimidade passiva), entendo por bem não sangrar as equipes que tiveram a sensibilidade e o bom senso de deliberarem sobre a segurança de todos os seus torcedores e simpatizantes antes do evento.

Por essa razão, entendi, usando os fundamentos jurídicos da exclusão da responsabilidade objetiva por culpa de terceiros, por bem, absolver as equipes denunciadas no que se refere ao art. 213, I, do CBJD.

Savio Andrey Faustino Eustaquio
Auditor da 2ª Comissão Disciplinar

*

*

*

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acordam os Auditores da Segunda Comissão Disciplinar do TJD/ES, em sessão realizada no dia 04 de março de 2024 e transmitida via Youtube no canal do Tribunal de Justiça Desportiva.